

**Texto integral da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2061,
ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Partido Democrático Trabalhista no
STF em 16/09/1999**

**EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

**O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT e o
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**, partidos políticos com representação em
ambas as Casas do Congresso Nacional e registro definitivo junto ao Tribunal Superior
Eleitoral - TSE, vêm, respeitosamente, à presença de V. Ex^a, por seus advogados que esta
subscrevem para, com fulcro no art. 102, inciso I, alíneas “a” e “p” e 103, inciso VIII da
Constituição Federal, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

com o fim de obter dessa Suprema Corte a declaração de inconstitucionalidade por omissão
em face do descumprimento e da falta de emissão de norma regulamentadora, pelo Exmo.
Sr. Presidente da República, do disposto no art. 37, X, da Constituição, o qual prevê a
revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, na mesma data e com índices
idênticos.

I – Breve Histórico sobre a Política Salarial no País e a Situação dos Servidores Públicos

Desde a implantação da nova moeda, o Real, em 1994, os trabalhadores em geral, inclusive servidores públicos, reclamam uma recomposição salarial para restaurar o poder aquisitivo de sua remuneração anual.

Em janeiro de 1994, os servidores tiveram, por meio da aplicação do disposto § 2º do art. 1º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, assegurada revisão geral no percentual de 192,95%, correspondente à variação acumulada entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1993, descontadas as antecipações concedidas pela mesma Lei.

No entanto, a conversão dos valores de vencimentos pelos valores médios da URV, determinada pela Lei nº 8.880/94, acarretou, de imediato, uma redução no valor dos vencimentos da ordem de **39,73%**, em relação ao valor que decorreria da conversão dos vencimentos pela URV vigente no mês de janeiro de 1994.

As perdas salariais, a partir daí, acumularam-se, tendo atingido em dezembro de 1994, em relação a janeiro de 1990, o percentual **44,73%** de seu valor real, em média. Tais perdas somente não foram maiores graças aos reajustes concedidos, desde 1991, a conta da implementação da isonomia (Leis nº 8.216/91, 8.270/91, 8.460/92, 8.622/93, 8.627/93, 8.676/93, Medida Provisória nº 583/94 e Medida Provisória nº 746/94) que amenizaram, em graus diferenciados, perdas inflacionárias que, não fossem concedidos tais reajustes, muitas vezes à conta de novas gratificações, chegariam a mais de **1.490%!**

Em janeiro de 1995, no entanto, cumprindo o que determinava o art. 28 da Lei nº 8.880/94, foi concedido aos servidores públicos federais civis da União reajuste de apenas 22,07%, inferior ao necessário para a recomposição salarial, mas que foi **o último reajuste a título de revisão geral concedido aos servidores.**

No entanto, o próprio Governo Federal, em 1995, justamente sob o argumento da defasagem entre o valor real dos salários e seu poder de compra, elevou os salários dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança dos 2º e 3º escalões do Governo com aumentos que variaram entre 190% (cento e noventa por cento) e 224% (duzentos e vinte e quatro por cento). Ministros de Estado, Deputados Federais e Senadores, o Presidente da República e os Ministros do Supremo Tribunal Federal foram contemplados, na mesma data, com reajustes de 96% (Deputados Federais, Senadores e Ministros do STF) e 144% (Presidente da República).

Desde então, agentes políticos e servidores acham-se em situação de grave achatamento salarial, tendo acumulado, além das perdas até então verificadas, as decorrentes da inflação verificada no período, que, conforme o índice a ser considerado, ultrapassa o percentual de 50% desde janeiro de 1995. Considerados os percentuais acumulados, constata-se que essa perda foi de 50,65%, se medida pelo IGP-DI, de 51,71%, se medida pelo IGP-M, e de 48,92%, se medida pelo INPC, todos eles índices consagrados e utilizados, via de regra, para a apuração de perdas do poder aquisitivo da moeda, e inclusive adotados como índices para a revisão de benefícios previdenciários pela legislação federal, desde 1995.

Entretanto, as medidas de contenção da despesa à conta do achatamento salarial foram articuladas como início da vigência da Lei Complementar nº 82/95, que limitou os gastos com o pagamento dos servidores em no máximo 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida das entidades federativas, índice reduzido pela Lei Complementar nº 96/99 para 50% (cinquenta por cento), no caso da União (mantido o percentual anterior para os demais entes).

Embora ocorram situações em que entes federativos estejam ultrapassando os limites fixados por esta Lei, ou seja, operam no limite de suas possibilidades, o que poderá, observado o que determina a Lei Complementar nº 96/99, acarretar a demissão em massa de servidores nas esferas estaduais e municipais, na esfera federal a situação é diversa: com efeito, constata-se da contabilidade pública divulgada pelo próprio Ministério da Fazenda em publicação no Diário Oficial da União, que o comprometimento da receita

corrente líquida, parâmetro fixado pela Lei Complementar nº 96/99 e também pela Lei Complementar nº 82/95, reduziu-se de 56% no ano de 1995 para cerca de 43% em 1998, tendo atingido, no primeiro semestre de 1999, apenas 39%. Ao mesmo tempo, as receitas correntes líquidas experimentaram um crescimento da ordem de 57,72% de 1995 a 1998, de modo que fica patente que não se trata de questão imposta pela impossibilidade de pagamento dos cofres públicos.

Todavia, em janeiro de 1999, mais uma vez o Exmo. Sr. Presidente da República negou data-base aos servidores, como o fizera nos meses de janeiro de 1996, janeiro de 1997 e janeiro de 1998, ignorando o disposto na Lei Nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988. Na verdade, deu mero prosseguimento a uma perversa política de contenção e redução de gastos com pessoal e encargos sociais, que vem se materializando, ano a ano, em medidas despidas de razoabilidade, por meio do corte de benefícios diversos consagrados constitucionalmente. Desde 1995, além da negação do reajuste anual nos três anos consecutivos, foram editadas 45 medidas de corte ou redução de direitos, culminando sua política de arrocho salarial com a edição da Medida Provisória 1.917/99, a qual institui o PDV – Programa de Demissão Voluntária, impondo aos servidores mais um instrumento opressor e arbitrário, cujos objetivos destinam-se, principalmente, a facilitar novas demissões e a reduzir salários, afrontando cabalmente ditames constitucionais, conduta esta, aliás, que tem sido costumeiramente adotada pelo Governo Federal, usurpando e massacrando o Estado Democrático de Direito.

II. Da Omissão Constitucional:

Embora venha deliberadamente impondo tal política de arrocho aos servidores públicos federais, vem o Exmo. Sr. Presidente da República, desde junho de 1998, incorrendo em omissão constitucional, situação que justifica e exige o presente recurso ao Poder Judiciário.

Diversamente do que dispunha a Carta de 1988, em sua redação original, o texto constitucional vigente desde o dia 5 de junho de 1998, decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, foi assegurada aos servidores públicos em geral, civis e militares, a **revisão geral anual da remuneração**, através de critérios de reajuste previamente definidos em lei.

De fato, o artigo 37, inciso X, assim dispõe:

“Art. 37 – (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices”. (g.n.)

Se anteriormente a Constituição Federal previa o reajuste - mas não sua anualidade, o novo texto constitucional estipula que não só é devido - **assegurado** - o reajuste anual feito por lei específica, como também que o mesmo deve dar-se em condições idênticas a todos os servidores, sem distinção.

Entretanto, o prazo constitucional máximo que poderia ser admitido para essa revisão exauriu-se em 5 de junho último, e mesmo após decorridos um ano e três meses, não há qualquer sinal de que o Executivo pretenda cumprir o ditame ora destacado. Com efeito, não se pode conceber que dispositivo constitucional vigente há um ano e três meses não possa ter ainda sido regulamentado, e assegurada sua efetividade, prazo este que é mais do que suficiente para a elaboração, encaminhamento e aprovação da lei necessária; outros dispositivos incorporados ao ordenamento constitucional ou alterados pela mesma emenda já foram regulamentados, como é o caso do art. 169 da CF, regulamento pela já citada Lei Complementar nº 96/99 e pela Lei nº 9.801/99.

Contudo, qualquer ação nesse sentido é condicionada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da

Constituição Federal, onde exsurge competir privativamente ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a iniciativa das leis complementares e ordinárias dispondo sobre o aumento da remuneração dos cargos, funções ou empregos públicos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, posto ser o orçamento, de igual modo, de sua competência privativa.

A corroborar a intencional omissão e descaso com o mandamento constitucional, registre-se que a Lei Orçamentária de 1999, Lei nº 9.789 de 23/02/99, não previu reajuste, nem lhe foi aditado crédito suplementar visando restituir as perdas salariais dos servidores ao longo do presente exercício, caracterizando em mora, por conseguinte, o Poder Público, face a ausência de qualquer menção ou iniciativa para atender ao disposto nas regras constitucionais dos arts. 167, II e 169, §1º, I e II, “*verbis*”:

Art. 167 – São vedados:

I – (...)

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(...) “. (g.n.)

Corroborando a intenção de não conceder qualquer reajuste aos servidores, não bastasse a mora na qual o Governo Federal já se configura, o Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional por meio da mensagem de nº 1.264/99, dispondo sobre o Orçamento Geral da União para o exercício do ano 2000, também não contempla qualquer tipo de previsão ou rubrica destinada ao cumprimento da determinação ora suscitada. De fato, a mensagem explicita que a dotação prevista para o pagamento de pessoal e encargos no ano 2000 contempla acréscimo de apenas 3%, decorrente do "crescimento vegetativo" da folha de pagamentos e da implementação da última parcela do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário.

Muito embora se possa alegar que a mesma iniciou sua tramitação somente agora no âmbito do Poder Legislativo, não tendo sido sequer discutida - quanto mais aprovada - podendo ser suprida, ainda, por emendas ou por créditos suplementares, não há como afastar o ato omissivo do Poder Público, objeto da presente ação, nem sob a escusa anterior, posto já haver-se insurgido, de modo indiscutível, a mora de mais de um ano (um ano e três meses) e a intenção do Presidente da República - por serem de sua própria iniciativa a LDO já aprovada e a proposta de orçamento para o ano vindouro - de não reajustar o servidor.

Não pode o Poder Público ignorar a necessidade de reposição salarial aos servidores em contrapartida às perdas geradas pela inflação, principalmente após três anos sem qualquer tipo de reajuste ou aumento de remuneração! Do modo como vem procedendo até agora, o Governo Federal afronta também, ainda que indiretamente, os preceitos constitucionais estribados no art. 6º, caput, de nossa Carta Magna, onde estão elencados os direitos sociais do cidadão como educação, saúde, lazer, etc, estando implícitos nesses direitos sua própria subsistência e sobrevivência, assim como adequadas condições de alimentação, saúde, moradia, etc. não apenas para si, mas também para sua família. Além disso, incorre em **crime de responsabilidade**, posto que atenta contra o cumprimento da Constituição Federal, situação que se enquadra no art. 85, inciso VII da Carta Magna.

De modo louvável discorreu J. Cretella Júnior, em seu “*Comentários à Constituição de 1988*”, à pág. 2.206, assim retratando a recomposição da remuneração percebida pelo servidor público, civil ou militar:

“ Relembre-se que a remuneração, o estipêndio ou vencimentos do servidor público civil ou militar, no direito administrativo, corresponde ao que se denomina de salário do trabalhador, na terminologia do direito do trabalho. Ambos, vencimentos e salário, são contraprestações, em dinheiro, percebidas por quem trabalha, prestando serviços públicos, ou privados, pro labore facto. No campo do direito público, remuneração é o quantum de dinheiro, ou, como diz a Carta Política, em espécie, pago pelos cofres públicos e percebido pelo agente público, militar ou civil, em razão dos serviços públicos prestados, devendo, agora ser obrigatoriamente revisto, sem distinção de índices, na mesma data, conforme expressa regra jurídica constitucional”.

Inobstante tais colocações, o Exmo. Sr. Presidente da República, como é do conhecimento de todos, insiste em ludibriar o servidor público negando-lhe o ato de edição da lei pertinente e do reajuste salarial conforme determinado constitucionalmente, embasando suas justificativas na premissa de que sacrifícios precisam ser realizados para se desopilar os cofres públicos dos gastos excessivos com pessoal, quando na verdade sabe-se que o maior problema das finanças públicas está longe de ser o funcionalismo, que ocupa apenas 24,4% das despesas, mas sim a evasão e a elisão fiscal.

Destarte, faz-se mister normatizar a matéria no sentido não só de determinar o reajuste estipulado, mas também de fixar a data em que o mesmo ocorrerá e o índice a ser-lhe aplicado, levando-se em consideração que desde o início do primeiro Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso não houve qualquer tipo de revisão geral incidente sobre os salários dos servidores.

A questão ora suscitada, para que não sobreexistam dúvidas, não se refere a aumento real, mas sim a mera revisão, ou seja, uma recuperação da perda sofrida em um

período anterior. O primeiro, por sua vez, refere-se a um acompanhamento do desenvolvimento econômico previsto para um período que ainda virá, relacionando-se a um tempo futuro; o segundo requer apenas equidade e justiça para compensar as perdas inflacionárias, infelizmente ainda ocorrentes em nossa economia, e que já ultrapassam, desde a data do último reajuste geral, o patamar de **50%**.

Vale aqui uma última palavra sobre a omissão presidencial no que concerne à revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Não é desconhecida pelas agremiações partidárias autoras da presente ação a distinção conceitual entre revisão geral de remuneração e reavaliação de cargos e reestruturação de carreiras. A primeira diz respeito à recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores em face do deterioramento suscitado pela corrosão inflacionária. A segunda diz respeito ao reescalonamento de padrões e classes de determinada carreira consoante política de recursos humanos do Governo Federal.

Ocorre que, não raro, tem se valido o Governo Federal do expediente de promover a reestruturação de carreiras com o objetivo efetivo e mediato de promover a revisão da remuneração de carreiras específicas.

Esta Colenda Corte já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria. Foi na ADIn nº 526, de 1991, relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa transcrevemos em parte, *verbis*:

“ (...)II. Funcionário Público: Remuneração: Revisão Geral (CF, art. 37, X) e reavaliação de cargos, grupos ou carreiras: diferença. O art. 37, X da Constituição, que impõe se faça na mesma data “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares”, é um corolário do princípio fundamental da isonomia; não é, nem razoavelmente poderia ser, um imperativo de estratificação perpétua da escala relativa aos vencimentos existente no dia da promulgação da Lei Fundamental: não impede, por isso, a nova avaliação, por lei, a qualquer tempo, dos vencimentos reais a

atribuir a atribuir a carreiras ou cargos específicos, com a ressalva expressa de sua irredutibilidade (CF, art. 37, XV). Não obstante, constitui fraude ao mandamento constitucional do art. 37, X, dissimular a verdade do reajuste discriminatório mediante reavaliações arbitrárias.

III. Medida Provisória 296/91: reavaliações aparentemente legítimas de carreiras e cargos específicos (arts. 2 e 6) suspeita plausível de dissimulação abusiva de mero reajuste geral da expressão monetária da remuneração do funcionalismo com exclusões discriminatórias (art. 1).”

A última manifestação do Governo Federal neste sentido foi através da edição da Medida Provisória nº 1.915-2, de 27 de agosto de 1999, que promoveu a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional com impacto significativo – ainda que não linear – na tabela de vencimentos das classes e padrões da carreira.

Não se questiona na presente ação de inconstitucionalidade por omissão a existência ou não de reajuste dissimulado a carreiras específicas com exclusão das demais, fato, ademais, admitido por esta E. Corte.

Objetiva-se, apenas, demonstrar que a edição da medida provisória anteriormente mencionada caracteriza o reconhecimento do próprio Governo Federal da necessidade de recompor o poder de compra de dada categoria. Aos autores parece justificada a intenção de que esta recomposição seja estendida a todos os demais servidores, afastando-se, assim, a omissão inconstitucional.

Pretende-se aqui, portanto, a manifestação deste Excelso Pretório, no exercício de sua prerrogativa constitucional de controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo federal, no sentido de declarar a inconstitucionalidade por omissão por falta da norma suscitada, pois o reajuste cabível tem o fim, constitucionalmente assegurado, de preservar o poder aquisitivo dos servidores públicos.

III. Da Doutrina:

No que se refere à caracterização da omissão ora pretendida, “**Reconhece a nova lei Fundamental brasileira que o não cumprimento da Constituição pode advir de uma ação, quando os órgãos destinatários do poder atuam em desconformidade com as normas e princípios da Constituição, e da inércia ou do silêncio, quando os órgãos permanecem inertes, não cumprindo as normas necessárias para a aplicação e concretização da Lei maior**” (Regina Maria Macedo Nery Ferrari, “Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade”, pág. 148). (g.n.)

Conforme ensina Carlos Maximiliano no seu famoso “*Comentários à Constituição Brasileira*”, “a Constituição deve condensar princípios e normas asseguradoras do progresso, da liberdade e da ordem (...)”.

Destarte, a Constituição só será realmente cumprida quando os poderes constituídos atuarem efetivamente no sentido de preencher as lacunas deixados à sua atuação e conscientizarem-se, de fato, que a realização de qualquer medida necessária à efetiva aplicação e cumprimento da Constituição na verdade representa um poder-dever, e não pode ser tratado com caráter quase discricionário, como tem acontecido.

Segundo Miguel Reale, a “*omissão inconstitucional derivada de atos legislativos normativos advém da estrutura de determinadas normas constitucionais. A regra jurídica traduz um imperativo, a obrigatoriedade de um comportamento, uma exigência de ação ou de omissão*”. Assim, as normas em geral, e principalmente aquelas de cunho constitucional, são criadas para serem efetivamente aplicadas, ou seja, aplicá-las consiste na atuação e incidência concreta da norma.

Para a caracterização da inconstitucionalidade por omissão, faz-se necessária a conexão com uma norma individualizada, ou seja, “*que a violação por omissão das normas constitucionais não seja resultado da aplicação global da Constituição, do conjunto de disposições e princípios, mas seja resultado da violação de um determinado preceito o qual não possa ser exequível pela omissão do poder público, pois se assim não acontecer pode-se semear a incerteza e a insegurança, ficando o controle da*

constitucionalidade remetido para um terreno indefinido, o que proporcionaria a violação de todos os objetivos do direito que são os de proporcionar a harmonia e a paz social” (Regina Maria Machado Nery Ferreira, pág. na já mencionada obra, pág. 155) .

“In casu”, não há como questionar ou afastar a omissão praticada pelo Poder Público ao não editar a lei específica determinada e executar o reajuste cabível e exigível, pois de acordo com Maria Helena Diniz, quando a Constituição afirma que a executoriedade dessas normas depende da lei complementar ou ordinária a respeito, “tais preceitos constitucionais não encerram, em si mesmos, um mandamento jurídico completo, por serem dependentes de regulamentação por via de legislação ordinária ou de lei complementar. A executoriedade dessas disposições constitucionais fica na dependência de medidas complementares que serão dadas por lei posterior.”

E, enquanto ausente sua regulamentação, a norma constitucional mantém-se ineficaz; por isso a necessidade e a obrigatoriedade de suprir tal lacuna, tal e qual preceitua José Afonso Silva, à pág. 58, em seu *“Curso de Direito Constitucional Positivo”*, *“não se trata de verificar inconstitucionalidade em tese, mas “in concreto”, ou seja, a de que não se produziu uma medida (lei, decreto, etc.) concretamente requerida pela norma constitucional. Não se cogitará, portanto, o efeito “erga omnes”, mas determinação diretamente dirigida a um Poder. Daí provém que a sentença que reconhece a inconstitucionalidade por omissão é declaratória quanto a esse reconhecimento, mas não é meramente declaratória, porque dela decorre um efeito ulterior de natureza mandamental no sentido de exigir do Poder competente a adoção das providências necessárias ao suprimento da omissão. Esse sentido mandamento é mais acentuado em relação a órgão administrativo. Mas ele existe também no tocante à ciência ao Poder Legislativo. Não há de se limitar à mera ciência sem consequência. Se o Poder Legislativo não responder ao mandamento judicial, incidirá em omissão ainda mais grave”*.

Mais uma vez reitera-se, aqui, a urgência no julgamento do presente pleito, visando suprir a ausência da norma pretendida, objetivando restaurar o equilíbrio jurídico-constitucional negligenciado e vilipendiado.

IV – Da Lei e da Jurisprudência:

Antes da Emenda Constitucional nº 19/98 não havia a previsão de reajuste anual para os servidores, conforme já mencionado, e tal reajuste, desde que atendesse aos requisitos de ser calculado sob índices idênticos e na mesma data, poderia ser feito a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do Presidente da República, até mesmo por resolução, sendo incabível ou inócua a utilização de qualquer tipo de instrumento legal ou administrativo no sentido de tentar obrigar àquele a tomar a iniciativa em questão.

Realmente, a partir desse entendimento, foram exaradas algumas decisões desta Máxima Corte, dentre as quais a proferida no Mandado de Segurança nº 22.468-1/DF, cuja emenda consigna que

“5. A lei que instituiu a data-base (Lei nº 7.706/88) e as outras que a repetem não são normas auto-aplicáveis no sentido de que obriguem o Chefe do Poder Executivo Federal a expedir proposta legislativa de revisão de vencimentos, face ao princípio constitucional que lhe reserva a privacidade da iniciativa (CF, art. 61, § 1º ,II, a).

Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação.

6. Inexistindo dispositivo constitucional que determine que a data-base se transforme em instrumento normativo auto-aplicável, obrigando o Presidente da República a fazer o reajuste nos moldes previstos na lei, é de se indeferir a ordem.

Mandado de Segurança conhecido, mas indeferido”.

(MS 22.468/DF, Min. Rel. Maurício Correa, Tribunal do Pleno, DJ 20/09/996)

Apesar do entendimento do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, que considerava auto-aplicável o disposto no art. 37, da Carta de 1988, de modo a autorizar a edição de atos administrativos para a concessão de reajuste, o entendimento majoritário da Corte foi o expresso no voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, segundo qual *inexistia*

preceito constitucional determinando que a data-base se transformasse em instrumento de auto-aplicabilidade, obrigando o Executivo a fazer o reajuste nos moldes previstos na Lei
No entanto, não existia na Constituição Federal dispositivo, de que o Judiciário pudesse valer-se, que obrigasse o Presidente da República a apresentar projeto de lei autorizando o reajuste do funcionalismo. No mesmo sentido julgou o STF nos MS nº 22.451-7 DF e nº 22.439-DF.

Carecia, assim, como ainda carece, a concessão do reajuste **de lei** que o determine, **mas com a diferença fundamental que**, na vigência da Emenda Constitucional nº 19/98, está o Chefe do Poder Executivo **obrigado** a enviar, anualmente, mensagem ao Congresso Nacional propondo o índice de reajuste.

No mesmo sentido foi o parecer da lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República no MS nº 22461-DF, julgado em 15 de maio de 1996, onde asseverava que “o exercício da iniciativa de lei dispendo sobre o reajuste dos vencimentos pagos aos servidores públicos federais é matéria da competência constitucional privativa do Chefe do Poder Executivo Federal, não havendo qualquer ato normativo que possa obrigar o mais alto dignitário da Nação a apresentar projeto de lei sobre o assunto, à míngua de determinação constitucional a respeito”.

Agora, contudo, não apenas exige-se lei específica, de competência originária e sujeita à sanção do Presidente; não apenas exige-se na norma constitucional a mesma data-base e os mesmos índices, mas acima de tudo determina, diferentemente de antes, a **anualidade da revisão salarial**.

Desse modo, aduzindo uma interpretação lógica desse novo dispositivo quando comparado com o trecho decisório utilizado acima, confirma-se, pois, a omissão e a mora do Poder Público já que se antes não se podia obrigar a reajustar em dado momento, agora esse reajuste se deve dar anualmente.

Dessa monta, o artigo 103, § 2º, da Constituição Federal, versa, “*verbis*”:

Art. 103 – (...)

§ 2º. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias”.

V. Da Relevância Jurídica da Presente Ação:

Embora incabível a concessão de liminar na presente ação, à vista dos precedentes julgados por essa Colenda Corte (e.g. ADIn 267, ADIn 361, ADIn 526, ADIn 529), destaca-se a importância e relevância jurídica de sua procedência, rogando seja exarada decisão no mais breve espaço de tempo, dada a sua essencialidade para a preservação dos direitos de milhares de servidores.

Com efeito, a simples existência da violação constitucional, com grave repercussão na ordem jurídica interna reclama a emergente prestação jurisdicional, que confira ao direito atingido o desfecho merecido, para a preservação dos direitos da cidadania em nosso país.

VI. Do Pedido:

Por todo o exposto, demonstrada a necessidade de sanar a inconstitucionalidade por omissão decorrente da falta da norma, **O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT e o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**, vêm, respeitosamente, à presença de V. Ex^a requerer o que se segue:

- a) seja citado o Advogado-Geral da União para defender, nos termos de suas atribuições, a omissão ora suscitada;
- b) seja ouvido o douto Procurador-Geral da República para, segundo se espera, opinar favoravelmente à pretensão aqui deduzida;
- c) seja, ao final, declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO** decorrente da falta de norma regulamentada do art. 37, inciso X, da Constituição, objeto da presente demanda.
- d) Seja dada ciência ao Presidente da República para, em face da relevância e magnitude dos direitos envolvidos, a adoção das providências necessárias ao cumprimento dos dispositivos constitucionais ora atingidos, encaminhando, em prazo a ser estipulado por esta Egrégia Corte, ao Poder Legislativo a proposta legislativa destinada a conceder, aos servidores públicos da União, civis e militares, o reajuste, com vigência a partir de 05 de junho de 1999, em percentual que reponha a variação acumulada de índice inflacionário;
- e) Seja dada ciência ao Presidente da República para, atendendo ao que determina o art. 37, X da CF, encaminhar, em prazo a ser estipulado por esta Egrégia Corte, ao Poder Legislativo a proposta legislativa destinada a fixar ou manter a periodicidade máxima nos 12 meses estipulados para reajuste dos vencimentos dos servidores civis e militares da União, bem

como dos benefícios previdenciários, de modo que o próximo reajuste não ocorra em data posterior a 05 de junho de 2000.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para os efeitos fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

Adriana Catanante Carvalho

OAB/DF – Nº 10.166

Ronaldo Jorge Araújo Vieira Júnior

OAB/DF - Nº 10.146

Luiz Alberto dos Santos

OAB/RS nº 26.485